EMENDA SUPRESSIVA Nº 22 /2025

Ao projeto de Lei Ordinária nº 4.733/2025

Autoria: Vereador Dr. Santana

Ementa: Suprime o artigo 6º do Projeto de Lei nº 4.733/2025, que trata da fixação de valor remuneratório por vaga ofertada por instituições parceiras no âmbito do programa municipal de Educação Infantil.

O vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 145, inciso I, **do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho**, apresenta a seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 4.733/2025:

> **Artigo único.** Fica suprimido o artigo 6º do Projeto de Lei nº 4.733/2025, que dispõe nos seguintes termos:
>
> "Art. 6º A remuneração por cada vaga ofertada e preenchida no âmbito do programa será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, pago diretamente à instituição parceira.
>
> Parágrafo único. O pagamento estará condicionado à comprovação da matrícula e da frequência mínima do aluno, conforme normas definidas em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente emenda supressiva tem por finalidade preservar os princípios constitucionais da **livre iniciativa** e da **livre concorrência**, fundamentos expressos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, os quais orientam a ordem econômica brasileira com vistas à valorização do trabalho humano e à busca pela justiça social.

A fixação prévia e generalizada de um valor fixo — R$ 800,00 por vaga — para a remuneração das instituições parceiras, conforme previsto no artigo 6º do projeto original, implica em indevida intervenção estatal na livre organização e autonomia econômico-financeira dessas entidades. Tal medida pode, inclusive, configurar violação à **Lei da Liberdade Econômica** (Lei nº 13.874/2019), especialmente no que tange à desnecessária imposição de preços tabelados em contratos de natureza negocial e facultativa.

A definição de valores de repasse deve ser tratada no âmbito de cada parceria firmada, respeitando-se as realidades distintas de cada instituição — inclusive custos operacionais, infraestrutura, localização e capacidade técnica — e jamais de forma impositiva, sem margem para composição contratual entre as partes.

Além disso, a própria lógica do chamamento público e da celebração de termos de parceria recomenda que a proposta financeira seja parte do processo competitivo e transparente, assegurando a melhor proposta para a administração pública, sem violar a autonomia dos participantes.

Ademais, suprimir o artigo 6º não compromete o objetivo maior do projeto, que é a ampliação de vagas na Educação Infantil por meio de parcerias com o terceiro setor e instituições privadas. Ao contrário, garante maior flexibilidade para que a Administração possa definir os critérios financeiros no momento oportuno, mediante regulamento ou instrumento contratual, conforme autoriza o artigo 10 do mesmo projeto de lei.

Portanto, a supressão do artigo 6º é medida de prudência jurídica, de coerência com os princípios constitucionais e legais da atividade econômica, e de fortalecimento da segurança jurídica das futuras parcerias.

Câmara Municipal, 01 de julho de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE